



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Fls. 22
Proc. 16/13
VISTO

LEI Nº 2.084, DE 07 DE JUNHO DE 2013

"Dispõe sobre infrações administrativas e multas derivadas de condutas, atividades lesivas e de maus-tratos a animais no Município de Caraguatatuba e dá outras providências."

Autor: Vereador ELIZEU ONOFRE DA SILVA

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito do Município de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas infrações administrativas e multa a pessoas físicas ou jurídicas que vierem a praticar maus-tratos contra animais no município de Caraguatatuba.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, com exceção do *homo sapiens*, abrangendo-se inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II – fauna domesticada e domiciliada de estimação ou companhia;
- III – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 2º Caracterizam-se como maus-tratos contra animais toda qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, imperícia, involuntária ou intencional, que atente contra a saúde e necessidades física e mental consistente em:

- I – Praticar ato de crueldade a qualquer animal;
- II – Golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão, tecido de economia exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;
- III – Privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- IV – Privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequadas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

107-JUN-2013 15:16 000835 22
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba,
Estado de São Paulo

Proc. 23
36/13
VISTO

V – Submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e bem-estar ou seja prevista em legislação específica;

VI – Abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;

VII – Deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária;

VIII – Provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;

IX – Deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;

X – Expor animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável em se permitir que atire contra eles objetos ou alimentos;

XI – Utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;

XII – Manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem-estar;

XIII – Manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimento;

XIV – Adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;

XV – Utilizar animais como brinde, doando-os em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

XVI – Promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições entre animais, ou esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas, rinhas, farras-do-boi, vaquejada, touradas e similares, ou ainda em treinamento e apostas para tais fins;

XVII – Fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Proc.	24
	46/13
	P
VISTO	

XVIII – Promover o sacrifício religioso de animais com sofrimento;

XIX – Deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus-tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;

XX – Obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

XXI – Promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em desacordo com o previsto na legislação específica;

XXII – Transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimento;

Art. 3º Para fins de caracterização das condutas descritas no artigo 2º consideram-se os seguintes conceitos:

I – Ferir : praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II – Mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele, com exceção de práticas científicas e zootécnicas usuais para a espécie e permitidas pela legislação federal vigente;

III – Abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV – Bem-estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase comportamental; psicológica, inclusive.

Art. 4º Toda ação ou omissão que incorra em qualquer das condutas previstas no art. 2º desta Lei será considerada infração administrativa ambiental, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções que poderão ser aplicadas sucessivamente:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Fis.	25
Proc.	76/13
VISTO	

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – reparação dos danos causados.

§ 2º No caso de o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples será aplicada no caso de o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo estipulado;

II – opuser embaraço a fiscalização.

Art. 5º Constatada a ocorrência de maus-tratos a Municipalidade adotará as seguintes providências:

I – Em caso de advertência, deferir a manutenção da guarda do animal ao infrator sob condições;

II – No caso de falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, a fiscalização providenciará sua remoção ao órgão competente;

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (sessenta) dias.

Caraguatatuba, 07 de junho de 2013.


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal